



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382873-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Tabapuã, em que é agravante RENATO NESPLO, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2382873-13.2024.8.26.0000

Comarca: Tabapuã-Vara Única

Juiz Prolator: Dr. ALEXANDRE FRANSCISCO CAMPOS

Agravante: RENATO NESPLO

Agravada: CLARO S.A.

Voto n. 2.970 – agxa

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Pretensão de obter a gratuidade da justiça em sede recursal indeferida. Ordem para o pagamento do preparo sob pena de deserção e, por consequência, do não conhecimento das demais matérias suscitadas neste recurso. Todavia, o apelante deixou correr em branco o prazo que lhe foi outorgado para realizá-lo. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo opostos por RENATO NESPLO contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência (reproduzido a fls. 15/16), a qual deferiu parcialmente os benefícios da gratuidade judiciária, devendo o autor arcar apenas com as custas processuais iniciais e eventuais honorários do conciliador, caso seja realizada audiência de tentativa de conciliação.

Em suas razões, alega, o agravante, que apresentou a documentação suficientemente capaz de comprovar sua hipossuficiência. Argumenta que o fato de ter constituído advogado particular, por si só, não faz inferir que sua renda seja o bastante para suportar os pagamentos das custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Alega que se presume verdadeira a alegação de insuficiência financeira exclusivamente por pessoa natural. Requer o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão atacada até que seja julgada a pretensão recursal. Instruiu o presente recurso com procuração (fls. 07), declaração de hipossuficiência (fls. 11), *print* de tela da consulta negativa de restituição de IRPF (fls. 08/10) e CTPS (fls. 12/14). P

Pediu a concessão do benefício da gratuidade de justiça, medida liminar cujos efeitos devem se tornar definitivos quando do julgamento do mérito deste recurso.

Em seguida, foi determinado que o agravante juntasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiência financeira dele (fls. 19/20). Descumprida essa ordem, foi indefido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, abrindo-lhe oportunidade para o pagamento do preparo (fls. 25/26), mas o prazo para prática desse ato decorreu em branco.

É O RELATÓRIO.

Incumbe ao órgão judicial de instância superlativa, como sabido, ao receber algum recurso verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade, dentre estes o recolhimento do preparo.

“In casu”, como visto do sucinto relatório, malgrado a parte recorrente haver sido instada a realizar o pagamento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, porquanto teve liminar de concessão da gratuidade da justiça em sede recursal indeferido, deixou transcorrer “in albis” esse prazo.

Logo, este recurso não pode ser conhecido.

Deveras, nos termos do art. 1.007, do CPC **No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.** O § 4º deste dispositivo legal, por sua vez, estabelece que **O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.**

Temos, assim, que o ora recorrente teve duas distintas oportunidades para realizar o pagamento do preparo, a primeira quando interpôs este recurso, a segunda quando instado a realizar o seu recolhimento.

Sobre essa matéria NELSON NERY JÚNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY “in” Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 2.039, ensinam: **2. Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, inclusive as despesas de porte com remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.**

Também neste sentido a lição de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, “in” Curso de Direito Processual Civil, JusPodvum, Vol. 3, 13ª edição, 2016, p. 125: **O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.**

Eis os motivos por que não nos é dado conhecer deste recurso.

É como se tem decidido nesta 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

APELAÇÃO. COBRANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1- Preparo recursal não recolhido pelo apelante. 2- Requerimento em sede recursal para concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido. 3- Intimação para recolhimento do preparo recursal não atendida. 4- Deserção Caracterizada. 5- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 6- Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido. (TJSP. Apelação Cível 1001014-62.2022.8.26.0444. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de

Pilar do Sul - Vara Única. Data do Julgamento: 22/07/2024).

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Indeferimento da gratuidade, a determinar o recolhimento do preparo, que acabou não sendo pago. Inércia caracterizada. Deserção evidente. Recurso não conhecido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2099909-44.2024.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 13ª Vara Cível. Data do Julgamento: 16/07/2024. Data de Registro: 16/07/2024).

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo decreto de DESERÇÃO do presente recurso de Agravo de Instrumento, do qual, por conseguinte, deixa-se de conhecer.

EDUARDO GESSE

Relator